

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	01658/2023
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)
<b>INTERESSADA:</b>	3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP. (CNPJ 07.766.048/0001-54)
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, deflagrado para formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo <i>smartphones</i> (proc. adm. n. 42.510/2022)
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.307.141,60 <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Éverton José dos Santos Filho, CPF n. ***.422.932-**, pregoeiro Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, secretário geral da ALE-RO; Carlos Wagner Matos, CPF n. ***.383.867-**, diretor do DECIN; Franciane da Silva Oliveira, CPF n. ***.681.322-**, assessora de direção do DECIN; Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. ***.128.332-**, secretário administrativo. Maria Marilu do Rosário, CPF ***.883.422-**, secretária geral adjunta
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

<sup>1</sup> Conforme Aviso de Licitação (ID 1428853).

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP (CNPJ 07.766.048/0001-54), acerca de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO (Proc. Adm. n. 42.510/2022), cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones*, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu pela presença dos requisitos necessários à justificar a ação de controle específica pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, com o encaminhamento à relatoria para análise da tutela pleiteada, propondo a sua concessão, conforme relatório sob o ID 1412400.

3. Mediante a Decisão Monocrática n. 0067/2023-GCJEPPM (ID 1413877), a relatoria corroborou o posicionamento técnico, determinou o processamento da documentação como representação e deferiu o pedido de tutela de urgência solicitado, por considerar preenchidos os requisitos para sua concessão, suspendendo *sine die* e temporariamente o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO, até posterior decisão.

4. Ademais, o relator fixou prazo de cinco dias para que o presidente da ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, e o pregoeiro Éverton José dos Santos Filho, ou a quem lhes substituir: a) comprovassem a suspensão do certame; b) apresentassem resposta à representação (em querendo); e c) encaminhassem cópia integral do Processo Administrativo n. 42.510/22, atinente à licitação.

5. Em cumprimento à determinação do relator foram expedidos os Ofícios nº 0945 e 0946/2023 – DP- SGPJ<sup>2</sup>, endereçados ao pregoeiro e ao presidente da ALE/RO.

6. Posteriormente, o Senhor Éverton José dos Santos Filho requereu a dilatação de prazo para responder a DM 00067/23-GCJPPM<sup>3</sup>, sobrevindo a Decisão Monocrática n. 00077/23-GCJEPPM (ID1421313), por meio da qual o relator indeferiu o pedido formulado, dada a ausência de comprovação da justa causa para o pleito, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento certificado que decorreu o prazo legal sem que o presidente da

<sup>2</sup> IDs 1414375, 1414546, 1414508, 1415221 e 1418832.

<sup>3</sup> Documento n. 3619/2023-TCER, o qual foi decretado sigiloso pelo relator por conter informações pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 13.709/18 (LGPD), mediante a DM 00077/23-GCJEPPM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, e o pregoeiro, Éverton José dos Santos Filho, apresentassem manifestação (ID 1425333).

7. Em 11.07.2023, aportou na Corte expediente assinado pelo secretário-geral Roger André Fernandes (Documento n. 3944/2023), em atenção à Decisão Monocrática n. 0067/2023-GCJEPPM, cujo teor, além de apresentar alegações quanto aos fatos representados, solicitou, em síntese: i) a inclusão do secretário-geral da ALE-RO, nos autos do processo; ii) a decretação da ilegitimidade ativa do deputado presidente da ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, com a sua exclusão do rol de interessados; iii) fosse considerada improcedente a referida representação, com o devido arquivamento do feito com julgamento do mérito (ID1427590).

8. Ato seguido, o relator encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, aportando nesta unidade especializada em instruções preliminares.

9. Na oportunidade, foram juntados aos autos os Documentos ns. 2866/2023 e 4008/2023. O primeiro, consubstancia cópia do Processo Administrativo n. 42.510/2022, encaminhada mediante o Ofício n. 003/2023/SCL/ALE/RO (ID 1401652), em resposta ao Ofício n. 166/2023/SGCE, de 17.05.2023, que requereu a documentação para fins de avaliação de materialidade e relevância para exercício de ação de controle. O segundo, cópia complementar daqueles autos, remetida pelo superintendente de compras e licitações, Jonattas Afonso Oliveira, via Ofício n. 004/2023/SCL/ALE/RO (ID 1428851), de 12.07.2023, em atendimento à DM 00067/23-GCJPPM.

10. Desta forma, em 23.08.2023, foi emitido o relatório de instrução preliminar pelo órgão técnico que, em tese, apontou a existência de irregularidades (ID 1450829). Na sequência, o conselheiro relator, por meio da DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475, p. 18-19) decidiu:

**I- Determinar** ao Secretário- Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, e ao Pregoeiro Éverton José dos Santos Filho, , CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, ou a quem lhes substituir, que **mantenham a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/ALE/RO ((processo administrativo n. 42.510/22), nos termos da Decisão Monocrática DM 067/2023-GCJEPPM (ID 1413877), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória**, consoante fundamentado;

**II- Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **audiência** do Sr. Éverton José dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, pregoeiro da ALE/RO, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face da desclassificação indevida da proposta de preços apresentada pela representante (a empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, ID 1409827), com a consequente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

habilitação da segunda colocada em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital (menor preço), aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade dos participantes;

III- **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **audiência** do Senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. **\*\*\*.285.302-\*\***, secretário-geral da ALE/RO para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face da seguinte irregularidade: homologar e adjudicar o objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, contendo a desclassificação indevida da representante e com a existência de termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, pois foram identificados desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes, bem como violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade;

IV- **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **audiência** dos Senhores Carlos Wagner Matos, CPF **\*\*\*.383.867-\*\*** diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF **\*\*\*.681.322- \*\***, assessora de direção do DECIN, Maria Marilu do Rosário, CPF **\*\*\*.883.422-\*\***, secretária geral adjunta, e Thiago dos Santos Tezzari, CPF **\*\*\*.128.332-\*\***, secretário administrativo, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresentem as razões de justificativas em face de terem cometido a infringência de subscrever o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a sustentar as necessidades do órgão a ponto de constar com as refinadas especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, que inevitavelmente direcionou a licitação à marca *Apple*, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade, competitividade e economicidade;

(...)

VII- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos, se houver, e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Encaminharam-se os Ofícios de Notificação n. 1371/23 e 1372/23 (ID 1454879; ID 1454883) aos senhores Roger André Fernandes e Éverton José dos Santos Filho a fim de que mantivessem a suspensão do edital, conforme item I da decisão acima colacionada.
12. Na sequência emitiram-se os mandados de audiência com citação eletrônica.<sup>4</sup>
13. Findo o prazo recursal, manifestaram-se tempestivamente Everton Jose dos Santos Filho (Documento n. 5385/23) e Maria Marilu do Rosario (Documento n. 5641/23), e intempestivamente, Roger Andre Fernandes (Documento n. 5668/23).
14. Já os senhores Thiago dos Santos Tezzari, Franciane da Silva Oliveira, Carlos Wagner Matos não apresentaram manifestação nos autos (ID 1473114).
15. Na data de 18.09.2023, o senhor Everton José dos Santos Filhos, pregoeiro, encaminha o Ofício n. 005/2023/SCL/ALE/RO a esta Corte informando-a sobre a revogação do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, consoante decisão da autoridade competente, de acordo com publicação em diário oficial em 14.09.2023 (IDs 1465847 e 1465848).
16. Os autos, então, foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, conclusamente, promovesse a análise das razões defensivas apresentadas.
17. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), constam os seguintes registros no banco de dados da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ-e) do TCE/RO (ID 1514338).

**Tabela 1** – Registros SPJ-e TCE/RO

Processo	Decisão	Jurisdicionado	Responsável / Cargo	Situação	Data Trânsito	Atualizado (R\$)
00871/22	APL-TC 00177/23	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Roger André Fernandes, Secretário Geral	Cadastrada		4.050,00

<sup>4</sup> ID 1458061 - Citação Eletrônica - MA n. 214/23 - DP-SPJ - Carlos Wagner Matos;  
ID 1458060 - Citação Eletrônica - MA n. 213/23 - DP-SPJ - Franciane da Silva Oliveira;  
ID 1458059 - Citação Eletrônica - MA n. 212/23 - DP-SPJ - Maria Marilu do Rosario;  
ID 1458058 - Citação Eletrônica - MA n. 211/23 - DP-SPJ - Thiago dos Santos Tezzari.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Processo	Decisão	Jurisdicionado	Responsável / Cargo	Situação	Data Trânsito	Atualizado (R\$)
03850/09 Paced 05220/17	APL-TC 00410/17	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	Thiago dos Santos Tezzari, Secretário Municipal	Quitada	11/10/2017	1.262,50
04199/09 Paced 06292/17	APL-TC 00080/10	DER	Everton Jose dos Santos Filho, Presidente CPL	Quitada	26/04/2012	1.250,00
01173/11 Paced 03980/18	AC1-TC 01403/18	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Everton Jose dos Santos Filho, Membro de Comissão	Quitada	03/12/2018	1.658,35
01437/09 Paced 04678/17	AC2-TC 00161/15	Câmara Municipal de Jaru	Carlos Wagner Matos, Vereador	Quitada	14/12/2015	10.979,65
01558/08 Paced 03971/17	AC2-TC 00074/12	Câmara Municipal de Jaru	Carlos Wagner Matos, (Solidariedade)	Quitada	12/07/2013	5.742,03

**Fonte:** SPJ-e TCE/RO (ID 1514338).

18. A busca no sistema da SPJ-e não encontrou registros das senhoras Franciane da Silva Oliveira e Maria Marilu do Rosario (ID 1514338).

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Da revogação do Pregão Eletrônico 007/2023/PPP/ALE/RO e da continuidade da ação de controle

19. Inicialmente, insta aplicar ao presente caso a tese jurídica fixada no âmbito desta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00020/23, exarado no processo n. 01160/22, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no sentido de que a revogação/anulação do certame, não necessariamente importa em perda do objeto, com o consequente arquivamento sem análise de mérito, *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que **“a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”**, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal. 4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal. 5. Expedição de alerta. Arquivamento. 6. Precedentes.

20. Consoante o teor do Ofício n. 005/2023/SCL/ALE/RO (ID 1465847), encaminhado a esta Corte de Contas em 18.09.2023, o pregoeiro, o senhor Everton José dos Santos Filho, informou a revogação do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO. Além disso, apresentou a seguinte publicação no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia de 14.09.2023 (ID 1465848):

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/PPP/ALE/RO

Processo Administrativo nº 100.025.000005/2023-01

A Superintendência de Compras e Licitações - SCL, através da Comissão Permanente de Pregão — PPP, torna público, em especial, as empresas participantes do pregão supracitado, tendo como finalidade o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de aparelhos telefônicos moveis - tipo *smartphone*, foi REVOGADO, com fundamento no artigo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

49, caput, da Lei nº 8.666/93, consoante decisão da Autoridade Competente inserida no processo.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2023.

Everton José dos Santos Filho

Pregoeiro ALE/RO

21. No presente caso concreto, apesar do pregoeiro ter informado a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/PPP/ALE/RO, verifica-se que isso apenas ocorreu após a DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475), **que apontou indícios da ocorrência de irregularidades**, ou seja, após a atuação desta Corte de Contas. Tal conduta administrativa não conduz à perda superveniente do objeto, com o conseqüente arquivamento do processo sem resolução de mérito.

22. Isso porque, quando da fixação da tese jurídica mencionada acima, destacou o relator que deve “o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação” (Acórdão APL-TC 00020/23, processo 01160/22, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 13/03/2023).

23. A fim de argumentar a revogação publicada no Diário Oficial Eletrônico ALE/RO, Ano XII – n. 165 de 14.09.2023 (ID 1465848), a administração informa o fundamento legal que permite tal ato, conforme estabelecido na Lei n. 8.666/1993, art. 49, *caput*. Todavia, o fundamento legal não se confunde com a justificativa em si, ausente nos autos. O próprio dispositivo impõe que a autoridade competente informe as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, a partir de parecer escrito e devidamente fundamentado.

24. Ainda que as justificativas não estejam explicitadas no ato de revogação (ID 1465848) e nem no Ofício n. 005/2023/SCL/ALE/RO (ID 1465847) que informou esta Corte a retirada dos atos do mundo jurídico, o senhor Roger André Fernandes em sua manifestação de defesa (ID 1471954, p. 4-5), apontou que:

(...) a Administração Pública entendeu estar diante de uma impossibilidade do prosseguimento do feito, porquanto, mesmo que retornando a face de classificação, e adjudicando então a proposta de menor valor, independente das características técnicas, necessário seria um estudo mais acurado quanto as características dos produtos que de fato pretende-se realizar aquisição, e inclusive seus quantitativos, razão que deu publicidade a REVOGAÇÃO do certamente.

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Neste sentido, presente o motivo de relevante interesse público, porque a continuidade do processo, não trará o resultado que se espera, qual seja, a aquisição, **posto que visivelmente encontra-se as peças eivadas de vícios insanáveis** (...). (grifo nosso)

25. Neste sentido, informou que diante de defeito formal no processo, além da necessidade de buscar estudos complementares em relação às características do objeto e seu próprio quantitativo, restaria justificado o nítido interesse público da revogação, reconhecendo a necessidade de trazer maiores elementos, fundamentações, estudos e subsídios aptos a estabelecer o objeto a ser perquirindo no mercado nacional, com impecável lisura e probidade, e sobretudo, resguardando a moralidade administrativa.

26. Diante do exposto, todavia, a despeito da revogação do ato, entende-se que se faz necessário o prosseguimento do processo com análise das justificativas apresentadas a partir da citação de audiência.

### **3.2. Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO**

27. Em consulta ao andamento do certame no Portal da Transparência da Casa de Leis, o *status* da licitação consta como “REVOGADO”.

28. Conforme mencionado anteriormente, o senhor Everton José dos Santos Filho informou ao Tribunal de Contas sobre a revogação do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO através do Ofício n. 005/2023/SCL/ALE/RO (ID 1465847), encaminhado em 18.09.2023. Além disso, apresentou publicação da revogação no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, de 14.09.2023 (ID 1465848).

### **3.3. Das justificativas apresentadas pelo senhor Everton José dos Santos Filho, pregoeiro, pela irregularidade quanto à desclassificação indevida da proposta de preços**

#### **3.3.1. Síntese das justificativas**

29. A manifestação de defesa foi enviada a este Tribunal tempestivamente sob o ID 1471209. Em resumo, expõe que a condução do ato de negociação do certame foi isonômica e contou com a participação de 18 empresas mediante uma dedicada análise técnica.

30. No que se refere ao item 1, alegou o seguinte:

(...) existia impossibilidade de que a administração pública se recepciona os demais colocados no certame, ou seja, do 7º colocada a 18º, e explica-se, porquanto, este esclarecimento é essencial, posto que quando a Superintendência de Licitações se deparou com a discrepância dos valores da 3º colocada 3D PROJETOS, ainda em seu rol de interessados no certame teria até a 6º classificada para promover a busca por uma proposta mais vantajosa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Todavia Excelência, isso não estava presente após a 6ª colocada, ora porque os produtos apresentados estão em descontinuidade, ou seja, equipamentos já em desuso, ora porquanto o edital no seu item 7.1.1., pág. 61 estabelece taxativamente que os valores propostos pelos interessados não podem ser superiores ao estimado, vide:

(...)

Tal vedação, ainda impõe a equipe de licitação, o dever de inabilitar, senão vejamos o que diz o subitem 8.3, alínea “g” do edital:

(...)

31. Na fase interna, a Superintendência de Compras e Licitações (SCL) realizou pesquisa de preços, enquanto procedimento prévio indispensável, e verificou o comportamento do mercado e estabeleceu um teto para os itens:

**Tabela 2** - Resultado da Pesquisa de Preço

Itens da licitação	Valor Máximo
Item 1 – Aparelho telefônico celular / acessórios características adicionais: suporte ajustável, bateria recarregável, aplicação: aparelho smartphone, tipo: estabilizador de celular.	R\$ 14.173,60
Item 2 – Aparelho telefônico celular / acessórios características adicionais: suporte ajustável, bateria recarregável, aplicação: aparelho smartphone, tipo: estabilizador de celular.	R\$ 10.027,60

**Fonte:** Manifestação do Senhor Everton José dos Santos Filho (ID 1471209, p. 4).

32. Em posse desta pesquisa de preço, alega que a ALE/RO se apropriou de elementos objetivos para confrontar os interessados que apresentassem propostas díspares, e até mesmo inexecutáveis. Não teria havido margem para entendimentos subjetivos ou que violassem a isonomia do certame.

33. Afirmou que para o **item 1**, a proposta mais vantajosa teria sido o produto ofertado pela **empresa HYPER** e, para o **item 2**, pela **empresa JEB COMERCIO DE ELETRÔNICO LTDA**. Isto pois, os demais fornecedores não possuíam condição para a sua habilitação, quer fosse pelo valor, pelo produto ou, ainda, pela violação ao valor estimado.

34. Destaca que para o item 1, a empresa HYPER era a única fornecedora com valor abaixo do valor estimado, atendendo as exigências e “com o valor inferior à média ponderada dos preços de mercado”, apresentando quadros com a intenção de evidenciar sua alegação:

**Figura 1** – Quadro detalhado dos habilitados no Item 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

QUADRO DETALHADO DOS HABILITADOS NO ITEM 1						
FORNECEDOR	PROPOSTA	MELHOR	DILIGÊN-	DESÁGIO	DILIG-UNIT	LANCES-UNIT
	(R\$)	LANCE (R\$)	CIA			
3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA	1.006.325,60	764.877,32	584.498,27	23,58274%	8.232,37	10.772,92
HYPHER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVICOS LTDA	1.006.325,60	774.969,00	885.055,47	-14,20527%	12.465,57	10.915,06
JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	1.006.325,60	792.271,07	623.108,07	21,35166%	8.776,17	11.158,75
M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA	1.006.325,60	815.932,00	584.498,27	28,36434%	8.232,37	11.492,00
STAR NETWORKS COMERCIO ELETRONICOS LTDA	923.000,00	913.000,00	623.108,07	31,75158%	8.776,17	12.859,15

**Fonte:** Manifestação do senhor Everton José dos Santos Filho (ID 1471209, p. 5).

35. Além disso, montou quadro comparativo das diligências, apontando o preço encontrado para três versões do item 1, conforme<sup>5</sup>:

**Tabela 3** – Pesquisas de preço realizadas do item 1

PROD.	EMPRESA	VALOR	PÁG. COT.	DATA DE PESQUISA
14 PLUS	MAGALU	8.099,10	2	04/07/2023
	IPLACE	8.099,00		
	AMAZON	8.499,00		
14 PRO MAX	AMAZON	11.899,00	1 e 2	04/07/2023
	WEB CONTINENTAL	11.999,00		
	APPLE STORE	13.499,00		
13 PRO MAX	IPLACE	6.999,00	6	04/07/2023
	TROCAFONE	8.195,53		
	AMERICANAS	11.133,99		

**Fonte:** Manifestação do senhor Everton José dos Santos Filho (ID 1471209, p. 5)

36. Sustentou que a proposta mais econômica em relação ao preço de mercado é a da empresa HYPHER, e que o modelo ofertado possui critérios e recursos mais vantajosos, tendo adjudicado o objeto em seu favor “por questões objetivas e sobretudo dentro da isonomia necessária ao processo” e que após a desclassificação da empresa 3D PROJETOS, só existiam outras “04 (quatro) empresas que não violaram o valor estimado”, no entanto, com valores bem superiores, e apresentando “produtos inferiores e até descontinuado pelo fabricante”.

<sup>5</sup> Infere-se para o produto 14 Plus o valor médio de R\$ 8.232,37; 14 PRO MAX, R\$ 12.465,67; 13 PRO MAX, R\$ 8.776,17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Com base nesses argumentos, afirmou que a ALE/RO visou a consecução do interesse público na licitação, procedeu de forma imparcial e isonômica nas tratativas com todos os fornecedores, tendo adjudicado a última pelas razões já enfrentadas pelo corpo técnico, qual seja a melhor vantajosidade para a Administração.

38. Sustenta que a SCL atuou em estrita observância ao princípio da impessoalidade e de forma isonômica, buscando a plena segurança jurídica em seus atos. Destacou que as condições administrativas de cada empresa em suas propostas são individuais, devendo a ALE/RO analisá-las de forma específica, mas sem perder de vista o objeto da licitação que é, ao fim, homologar a proposta mais vantajosa.

39. Referindo-se à Tabela 3 acima colacionada, alegou (ID 1471209, p. 6):

[...] O princípio da igualdade no caso concreto, pressupõe que as empresas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Ora a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, apresentou uma proposta com uma disparidade em relação ao preço de mercado de 23,58%, conforme já foi explicitado no quadro acima (QUADRO DETALHADO DOS HABILITADOS NO ITEM 1)<sup>6</sup>, em contrapartida aos valores ofertados pela reclamante, foi novamente realizado uma rápida pesquisa objetivando a averiguação a efetiva diferença entre os valores ofertados pela reclamante e aqueles praticados pelo mercado em geral, concluindo-se que as diligências apresentaram valores de até R\$ 8.232,3 (média ponderada) pelos valores praticados pelo mercado, enquanto que o preço praticado pela licitante, apresentando em seu lance final, foi de R\$ 10.77,92.

De outro norte, a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, apresentou uma proposta com deságio de 14,20%, em relação aos valores consultados no mercado, posto que as diligências apresentaram valores de mercado de até R\$ 12.46,57 (média ponderada), porém a empresa apresentou proposta final de R\$ 10.915,06. [...]

40. Afirmou que, caso o pregoeiro adjudicasse o item 01 a outro fornecedor, estaria ferindo o princípio basilar da isonomia, porquanto se extrai das pesquisas de preço diligenciadas e das negociações de valores realizadas com todos. Inclusive, com a empresa HYPER convocada por três vezes a reduzir ainda mais o seu valor, sendo enérgico em solicitar e em insistir em uma diminuição nos valores, tratando ambas as empresas de forma isonômica.

---

<sup>6</sup> Vide Figura 2.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
 Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

41. Alegou que administração, no desenvolver da fase externa do edital em apreço, não criou exigências além das necessárias a resguardar o interesse público, tanto que o certame foi prestigiado por 18 interessados.

42. Apontou que a proposta da empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Eireli foi de um aparelho *Iphone* 14 Pro Max, que em relação ao proposto pela empresa representante, possui uma diferença global de R\$ 15.508,54, e em valor unitário representa R\$ 218,43 a maior. Levando em comparação o valor médio de mercado obtido a partir da diligência efetuada, o produto ofertado pela empresa 3D Projetos apresentou uma diferença total majorada em R\$ 2.540,55, enquanto aquele ofertado pela empresa Hyper Technologies apresentou uma diferença a menor de R\$ 1.550,51. Acrescentou (ID 1471209, p. 9):

(...) A empresa HYPER TECHNOLOGIES apresentou a melhor proposta e, também, a de menor preço proporcional ao item, vejamos; a empresa 3D PROJETOS apresentou proposta final para o aparelho celular *Iphone* 14 Plus no valor de R\$ 10.696,62 e a HYPER TECHNOLOGIES apresentou proposta no valor de R\$ 10.915,05 para o aparelho *Iphone* 14 Pro Max, como já dito, R\$ 218,43 à maior para oferecer um aparelho com melhores características que o da concorrente e que, sem dúvida alguma, trará muito mais vantagem para o órgão do que o aparelho ofertado pela empresa recorrente, vejamos:

	iPhone 14	iPhone 14 Plus	iPhone 14 Pro	iPhone 14 Pro Max
Display	6.1-inch Super Retina XDR OLED	6.7-inch Super Retina XDR OLED	6.1-inch LTPO Super Retina XDR OLED	6.7-inch LTPO Super Retina XDR OLED
Resolution	1,170 x 2,532 pixels	1,284 x 2,778 pixels	1,179 x 2,556 pixels	1,290 x 2,796 pixels
Brightness	1,200-nits	1,200-nits	2,000-nits	2,000-nits
Finish	Aluminum	Aluminum	Stainless Steel	Stainless Steel
Processor	A15 Bionic	A15 Bionic	A16 Bionic	A16 Bionic
CPU cores	6 cores	6 cores	6 cores	6 cores
GPU cores	5 core	5 core	5 core	5 core
RAM	4GB	4GB	6GB	6GB
Storage	128GB, 256GB, 512GB	128GB, 256GB, 512GB	128GB, 256GB, 512GB, 1TB	128GB, 256GB, 512GB, 1TB
Camera	12 MP Wide f/1.5, 26mm, 1.9µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP Ultrawide f/2.4, 13mm, 120°	12 MP Wide f/1.5, 26mm, 1.9µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP Ultrawide f/2.4, 13mm, 120°	48 MP Wide f/1.8, 24mm, 1.22µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP UltraWide f/2.2, 13mm, 120° 1.4µm, dual pixel PDAF 12 MP Telephoto f/2.8, 77mm PDAF, OIS, 3x optical zoom	48 MP Wide f/1.8, 24mm, 1.22µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP UltraWide f/2.2, 13mm, 120° 1.4µm, dual pixel PDAF 12 MP Telephoto f/2.8, 77mm PDAF, OIS, 3x optical zoom
Video	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps
Battery	Up to 20 hours video	Up to 26 hours video	Up to 23 hours video	Up to 29 hours video
Durability	IP68	IP68	IP68	IP68
Dimensions	5.78 x 2.81 x 0.31 inch	6.33 x 3.07 x 0.31 inch	5.81 x 2.81 x 0.31 inch	6.33 x 3.06 x 0.31 inch
Weight	6.07 ounces (172 grams)	7.16 ounces (203 grams)	7.27 ounces (206 grams)	8.47 ounces (240 grams)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
 Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

43. A partir disso, concluiu que a oferta da empresa pela Hyper Technologies, que se trata de um “Iphone 14 Pro Max”, agregou economia, qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem à Administração, “tendo como diretriz a premissa de que a melhor proposta não seria a firmada utilizando simplesmente o critério de menor preço, mas sim aquela que desde a elaboração preocupou-se em trazer um menor gasto em longo prazo”, o que demonstra “a preocupação com o erário e a obtenção da proposta mais vantajosa”, inexistindo violação à isonomia.

**3.3.2. Análise**

44. O Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023 deflagrado para a formação de registro de preços para aquisição futura de aparelhos telefônicos móveis, do tipo *smartphones*, estabeleceu como critério de julgamento da proposta de preços o **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme item 7 do último instrumento convocatório juntado ao processo administrativo da contratação (ID 1428855, p. 11):

**7. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

7.1.1. Deverá ser observado na proposta de preços o valor de cada item que compõe o lote, não podendo nem o item nem o lote estar acima do estimado pela Administração.

45. Por sua vez, o objeto do certame foi dividido em **dois itens**, de acordo com o termo de referência, definindo-se as seguintes especificações mínimas para os itens 1 e 2 (ID 1228856, p. 66-68), bem como o estabelecimento das quantidades pretendidas, reproduzidas no Anexo II do edital “MODELO DE PROPOSTAS DE PREÇOS – virtual e definitiva” (ID 1428856, p. 64), veja-se:

**Tabela 4** – Descrição dos itens 1 e 2 e quantidades pretendidas - Anexo II do edital

Item	Descrição	Unid	Quant	Marca	Modelo	Vlr Unit	Vlr Total
1	Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 5G; Tela: 6,7” Oled sem bordas; Resolução de 2778x1284 pixels a 458ppi; Sistema operacional: IOS; Chip: CPU de 6 núcleos; Câmeras traseiras: 12MP. Tamanho/Peso: Altura mínima de 155mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 6,5mm; Peso máximo: 250gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento	und	71				

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
 Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Item	Descrição	Unid	Quant	Marca	Modelo	Vlr Unit	Vlr Total
	facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria recarregável interna de íon de lítio; Possibilidade de recarga sem fio; Recarga via USB; Bateria com mínimo 4.200mAH; Memória: 6 GB de RAM; 512GB de Memória Interna; Cartão SIM: Dual SIM (eSIM e nano SIM); Cor: Prateado, preto ou dourado; Resistência à água: IP 68; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; Garantia mínima: 12 meses.						
2	<p>Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 4G; Tela: 6,1”; Oled sem bordas; Resolução de 828x1792 pixels a 326ppi; Sistema operacional: IOS; Câmeras traseiras: 12MP; Tamanho/Peso: Altura mínima de 149mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 7,5mm; Peso máximo: 200gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria com mínimo 3110mAH; Bateria recarregável interna de íon de lítio; Recarga via USB; Garantia mínima: 12 meses; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; CartãoSIM: (eSIM e nano SIM); Memória: 4 GB de RAM; 512GB de Memória Interna.</p>	30					

**Fonte:** Everton José dos Santos Filho, PCe (ID 1428856, p. 29).

46. Embora a ALE/RO alegue que a adjudicação do item 1 ocorreu respeitando-se os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, esta unidade técnica entende que as justificativas trazidas não afastaram as evidências da ocorrência da desclassificação indevida da representante, conforme apontado no relatório inicial (ID 1450829).

47. Explica-se.

48. O critério de julgamento do certame “menor preço por item” não pode ser desprezado sob o argumento de que outra proposta de preço, inclusive com valor superior à primeira, seria mais vantajosa para a administração. Tampouco, dentro do mesmo item, donde aplicam-se características mínimas do produto ofertado, segregar os modelos existentes conforme cada versão a fim de, com critérios não previamente estabelecidos, apontar uma das versões existentes como preferencial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

49. Nota-se da manifestação do pregoeiro que a desclassificação da empresa representante, que ofereceu proposta para o **item 1**, ocorreu após sua negativa de reduzir os valores. O seu lance final unitário para o produto havia sido de R\$ 10.696,62 (ID 1409827, p. 2), **abaixo em 24,5% do valor estipulado no edital, de R\$ 14.173,60** (ID 1471209, p. 4).
50. Segundo o condutor do pregão, a empresa a quem foi adjudicado o objeto (HYPER) seria a única fornecedora com valor abaixo ao estimado, e que atendeu as exigências e “com o valor inferior à média ponderada dos preços de mercado”.
51. Contudo, **o parâmetro de preços utilizado pelo pregoeiro para a desclassificação não foi o quadro estimativo de preços elaborado na fase interna pela Superintendência de Compras e Licitações, a partir de cotações (ID 1401802, p. 754-791) e pesquisas no banco de preços, Apple Store, Ibrasil, Carrefour e Novo Mundo. Nesta busca, o preço médio para o item 1 foi de R\$ 14.173,60 e para o item 2 de R\$ 10.027,20, obtido em abril de 2023.**
52. A partir da percepção do pregoeiro que o mercado poderia ter oscilado negativamente os preços, **utilizou como parâmetro o resultado de diligências realizadas durante a realização do certame.**
53. Em verdade, **ao desclassificar a empresa com base no novo valor, desprezou o parâmetro de preço fixado no edital, que serviu como orientação para que os licitantes elaborassem suas propostas.** O pregoeiro fixou parâmetro inédito sem que as empresas pudessem rerepresentar suas propostas e, ainda, os dividiu em três categorias dentro de um mesmo item, obtendo uma média simples (não ponderada como afirmou) para cada subcategoria e avaliando o preço de lance conforme o maior/menor ágio em relação a ele. Esta não é uma regra prevista em edital.
54. **A regra do edital (ID 1428855, p. 11) é menor preço cujo teto é o valor estimado pela Administração;** não maior deságio em relação à subcategoria aplicada ao lance, sem sequer tê-lo estabelecido previamente. Até porque, se assim fosse, as empresas sabendo desta divisão, de acordo suas estratégias de venda, poderiam ter oferecido uma proposta cujo preço estivesse direcionado à versão, e não ao preço paradigma estabelecido na fase interna.
55. A despeito do confronto dos valores contidos na pesquisa de preços não ter sido escopo da instrução inicial, observa-se que, conforme aduz a “Justificativa Técnica” subscrita pela diretora do Departamento de Compras da ALE/RO, a pesquisa de preço foi realizada considerando 4 parâmetros de pesquisa para o item 1, e 4 parâmetros de pesquisa para o item 2, utilizando o Sistema de Banco de Preços e sites de domínio amplo.
56. **Não se detectou nos autos justificativa técnica do pregoeiro para não considerar o valor obtido no orçamento estimado pelo setor competente da ALE/RO.**

As pesquisas de preços utilizadas como parâmetro pelo agente para desclassificar a representante e adjudicar o item 1 em favor da empresa HYPHER, levou em conta exclusivamente sites de domínio amplo, conforme se observa da Tabela 3. Não manteve base mais ampla, conforme evidenciado para a fase interna.

57. Sabe-se que nas contratações públicas, além de pesquisar junto a fornecedores e à *internet*, o recomendável é que sejam consideradas as informações prestadas por outros órgãos públicos contratantes, “já que ele indica o valor de mercado de forma mais autêntica que a coleta de propostas estimativas junto a empresas privadas”<sup>7</sup>.

58. O próprio Tribunal de Contas da União já possui enunciados de jurisprudência nesse sentido:

#### **Enunciados**

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de *pesquisa de preços*, priorizadas as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de *pesquisas* com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar. (Acórdão 3351/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)<sup>8</sup>

A *pesquisa de preços* para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de *preços* disponíveis, *pesquisas* na *internet* em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)<sup>9</sup>

59. No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações<sup>10</sup> passou a prever, taxativamente, que os preços constantes em bancos de dados públicos deverão ser considerados na estimação dos valores, conforme a redação do art. 23:

<sup>7</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 11 ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 900.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/pesquisa%20de%20pre%20C3%25A7os%20internet%20/%20score%20desc%252C%2520COLEGIADO%20asc%252C%2520ANOACORDAO%20desc%252C%2520NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em 23.08.2023.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/pesquisa%20de%20pre%20C3%25A7os%20internet%20/%20score%20desc%252C%2520COLEGIADO%20asc%252C%2520ANOACORDAO%20desc%252C%2520NUMACORDAO%20desc/1/sinonimos%253Dtrue> Acesso em 23.08.2023.

<sup>10</sup> Apesar de não se aplicar ao presente caso, considerando que o certame foi regido pela Lei n. 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 23. **O valor previamente estimado** da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifei).

60. Ao tecer comentários sobre esse artigo, Fenili e Ache (2022, p. 246) lecionam<sup>11</sup>:

O norte a ser considerado quando da determinação do orçamento estimado, conforme se depreende, é a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. Não se olvida, contudo, que o preço de compra e venda é influenciado pelas variáveis transacionais envolvidas. Em contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes, a obediência às fases da despesa pública (com pagamento após liquidação), a incerteza na demanda (sobretudo no sistema de registro de preços) e a exigência do partícipe privado gozar de regularidade fiscal e trabalhista são exemplos de fatores que elevam os preços praticados na relação **B2G** (*businesses to government*, ou entre o segundo e o primeiro setores), se cotejados com os aderentes à relação B2B (*businesses to business*, ou em relações de direito privado).

Melhor entendimento é que o balizamento de valores deve ser defronte os valores praticados pelo mercado em suas transações com a administração pública, em consonância com o comando insculpido no artigo V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que justifica a ênfase conferida no artigo 23 da nova lei, a preços constantes de bancos de dados públicos. (grifei)

61. Assim, além do pregoeiro ter desclassificado a empresa representante, a Administração adjudicou o objeto em favor da empresa Hyper, que ofereceu proposta de preços **em valor superior ao da empresa desclassificada**, porém menor que o valor de mercado conforme suas alegações. Mas não o valor de mercado para o item 1 definido em edital, mas sim o valor de uma versão específica de modelo aplicável ao item 1, o qual chegou o pregoeiro a partir das diligências realizadas.

62. Muito embora o pregoeiro tratou de afirmar que teria tratado os iguais de forma igual ao estabelecer esta prática, note-se que a diligência criou segmentação de preços dentro do item 1 conforme versões do produto, estabelecendo regras inéditas ao edital, pois até o momento, o critério seria o menor preço desde que atingidos os critérios estabelecidos, independente de versão.

63. Ao escolher uma versão específica entre as possíveis, alegando que seria supostamente a mais vantajosa para a administração por se tratar de modelo “*Iphone 14 Pro Max*”, agregando “economia, qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem à

---

<sup>11</sup> FENILI, Renato; ACHE, Andrea. **A lei de licitações e contratos**: visão sistêmica - volume 1: planejamento e seleção do fornecedor. Guarulhos: Format Editora, 2022. 726 p.

Administração”, no entender desta unidade técnica, desprezou o critério de julgamento tipo “MENOR PREÇO POR ITEM” definido no edital.

64. Salienta-se que os critérios de julgamento se prestam a direcionar não apenas as propostas das licitantes, mas o procedimento licitatório como um todo, figurando como um parâmetro objetivo que retrata a indispensável obediência do princípio do julgamento objetivo, violado no caso em apreço. A proposta mais vantajosa para administração, na modalidade pregão, é a conjugação do menor preço (critério de julgamento) com atendimento às especificações exigidas e aos requisitos de habilitação.

65. No caso, a Administração justifica que a adjudicação em favor da empresa segunda colocada seria mais vantajosa por se tratar de um produto em modelo superior, norteada pela premissa de que a melhor proposta não seria firmada considerando tão somente o menor preço, mas “um menor gasto a longo prazo”, sem, todavia, demonstrar entre as três versões contempladas no item 1 qualquer estimativa deles no decorrer do tempo. Logo, não se sustenta a argumentação trazida pelo pregoeiro, desprovida de evidências.

66. Mesmo porque a Administração não pode, sob o argumento de adquirir objeto com especificações de modelo superior ao exigido no edital, desclassificar proposta que, ao que tudo indica, atendia às exigências contidas no instrumento convocatório.

67. Em verdade, **se na condução do certame o pregoeiro identificou eventual falha na estimativa de preços, que não seria condizente com o preço de mercado, atitude acertada seria, de forma motivada, devolver os autos ao setor competente para correção de falha e, só então, designar nova data de abertura para a sessão pública de disputa de preços.** E não desclassificar licitante baseado em parâmetro de preços até então desconhecido pelos participantes, que seria o maior deságio na versão mais vantajosa, sequer esta estivesse definida.

68. Um último adendo, inclusive, incorreto o cálculo de deságio provido pelo pregoeiro em sua análise trazida na Figura 1. A título de exemplo, considere-se um preço referência de R\$ 10,00 por unidade. Caso este bem seja adquirido por R\$ 12,00, diz-se que está 20% acima do valor cotado.<sup>12</sup> Se for vendido por R\$ 8,00, está 20% abaixo<sup>13</sup>. No primeiro exemplo há um ágio; no segundo, um deságio. Compara-se, dessa forma, o valor executado pelo referenciado. No caso em tela, inverteu-se: comparou-se o valor referenciado pelo executado. A diligência unitária, ou seja, a referência, para o produto da empresa Hyper foi de R\$ 12.465,57. O lance, de R\$ 10.915,06. Calculou-se o deságio de forma equivocada da seguinte forma:  $\{[(12.465,57 / 10.915,06) - 1] * 100\} = 14,2\%$ . O que a razão nos indica é que a diligência unitária é superior em 14,2% o valor do lance. Equivocada a leitura que haveria um deságio de 14,2% da proposta em relação à referência. Se o intuito fosse calcular

---

<sup>12</sup>  $\{[(12 / 10) - 1] * 100\} = 20\%$

<sup>13</sup>  $\{[(8 / 10) - 1] * 100\} = -20\%$

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

o deságio da oferta em relação à referência, seria da seguinte forma:  $\{[(10.915,06 / 12.465,57) - 1] * 100\} = -12,44\%$ . O deságio seria, portanto, de 12,44%.

69. Assim, à luz de todo o exposto, entende-se que a manifestação do pregoeiro, responsável pela condução do certame, o senhor Éverton José dos Santos Filho, foi insuficiente para afastar as irregularidades ora apontadas no julgamento das propostas de preços, por ter desclassificado indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, ocasionando a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia dos participantes.

70. De acordo com Marcolin Júnior (2021, p. 71-2)<sup>14</sup>, ao pregoeiro cabe-lhe, em síntese, a *classificação* das propostas, a *habilitação* do licitante a ser contratado e a *adjudicação* do objeto. Para o autor, extrai-se do Acórdão TCU n. 558/2010 – Plenário, que é exemplo de responsabilização a pregoeiro o aceite de proposta em desconformidade com o edital.

71. Pelas características inerentes à sua função, a conduta do pregoeiro de ter desclassificado a empresa representante, que apresentou proposta que estava em consonância com as pesquisas de preços realizadas pela Administração e que subsidiaram o valor estimado da contratação disposto no edital do Pregão Eletrônico n. 007/2023, e ter declarado como vencedora e habilitado a empresa Hyper (ID 1428869, p. 133) no item 1 do referido certame, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

72. É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível ao Senhor Éverton José dos Santos Filho ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

73. Segundo o Tribunal de Contas da União,

(...) o erro grosseiro a que se refere o Decreto-Lei 4.657/1942 em seu art. 28 seria aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (...) (Acórdão 4447/2020 – Segunda Câmara | Relator:

---

<sup>14</sup> MARCOLIN JÚNIOR, Agemir. **Responsabilização de agentes perante o Tribunal de Contas**. Porto Alegre: Esgc Publicações, 2021. 126 p. Disponível em: [https://tcers.tc.br/repo/orientacoes\\_gestores/RESPONSABILIZACAO-AGENTES.pdf](https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/RESPONSABILIZACAO-AGENTES.pdf). Acesso em: 01 dez. 2023.

**AROLDO CEDRAZ)<sup>15</sup>**

74. Conclui-se, assim, pela responsabilização do senhor **Éverton José dos Santos Filho pela sua conduta, eivada de erro grosseiro, de desclassificar indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (a empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, ID 1409827), conforme item II da DM-00107/23-GCJEPPM<sup>16</sup>**, com a consequente habilitação da segunda colocada em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital (menor preço), aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade dos participantes.

**3.4. Das justificativas apresentadas pelo senhor Roger Andre Fernandes, secretário-geral da ALE/RO, por i) homologar a adjudicação do objeto contendo desclassificação indevida e ii) assinar termo de referência sem justificativa técnica suficiente sobre o objeto**

**3.4.1. Síntese das justificativas**

75. As justificativas aportaram neste Tribunal intempestivamente (ID 1473114) na data de 29.09.2023 através do ID 1471954.

76. Quanto à irregularidade apontada pelo relator, item III da DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475, p. 18-19), o senhor Roger Andre Fernandes aduziu pela tecnicidade de seus atos de homologação e adjudicação, os quais buscaram preservar o fornecimento da proposta mais vantajosa. Informou que não se buscou na licitação desrespeitar o julgamento objetivo, a impessoalidade ou isonomia, tampouco desrespeitar o instrumento convocatório. Mas sim, a coerente aplicação do melhor preço.

77. Em síntese, em relação à irregularidade quanto à **desclassificação indevida**, argumentou que o edital, no seu item 10.13, trazia a possibilidade do pregoeiro, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances. A conduta impressa pelo pregoeiro, dessa forma, analisou o custo/benefício da aquisição, através de valor menor que o orçamento sem perder de vista a qualidade do produto.

78. Além do que, a negociação executada pelo pregoeiro e posterior desclassificação estariam ancoradas pelo instrumento convocatório, conforme (ID 1471954, p. 7):

12.10 Na situação em que houver oferta ou lance considerado qualificado para a classificação, o Pregoeiro poderá negociar com a licitante para que

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522recusa%2520indevida%2522%2520%2522menor%2520pre%25C3%25A7o%2522%2520%2522erro%2520grosseiro%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0> . Acesso em 01.12.2023.

<sup>16</sup> ID 1454475, p. 18-19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

seja obtido um preço melhor, no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de desclassificação.

79. Quando os agentes públicos tiveram consciência de que o produto de menor preço não seria a melhor escolha, buscaram a variação de preço aferida no mercado. Ademais, caso não tivessem agido desta maneira estariam em desacordo com os princípios da Lei de Licitações, em especial o Decreto Federal<sup>17</sup> n. 5.450/05, art. 2º, § 2º:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

80. Desta forma, de acordo com o texto, a fim de julgar as propostas, exigem-se parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, ao mesmo tempo que se permitem condições definidas em edital.

81. Ademais, acrescenta, que o trabalho do pregoeiro e do ordenador buscaram tão somente a aquisição da proposta mais vantajosa. Lembrando que o melhor preço agrega economia, durabilidade, finalidade e vantagem para quem adquire o bem. A economia estaria presente pelo fato de (ID 1471954, p. 8):

(...) estar adquirindo um produto de menor preço em relação ao preço estimado na licitação e na comparação de mercado. Qualidade porque atingindo um produto mais recente, com melhores recursos tecnológicos. Durabilidade, posto que ao ser mais recente, naturalmente este terá uma sobrevida para ser tido como obsoleto, ou em desuso. Finalidade, posto que atingirá maior vida útil e atualização do que o outro modelo. Por fim, vantajosidade, porquanto indiscutível se seleciona um produto excelente com custo benefício adequado.

82. Aduz que, ainda que no resultado final o posicionamento do Tribunal seja que não se tenha buscado a melhor proposta ou o melhor preço, ressaltou que todos os atos foram de boa-fé buscando a proposta mais vantajosa.

83. Ainda que o melhor passo fosse devolver os autos por eventual falha na estimativa de preços, ressaltou que inexistiu tal equívoco. Adicionou sobre a volatilidade dos preços, influenciada tanto pelo câmbio como por novos lançamentos, como por exemplo, o modelo 15 da fabricante cujas especulações sobre sua chegada ao mercado, em maio de 2023, ocorreram após a elaboração das cotações. Tal versão do produto, conforme portal de notícias CNN Brasil em matéria publicada em setembro de 2023 (ID 1471954, p. 9), teria contribuído para a redução dos preços em até 25% do modelo *Iphone 13 e 14*.

---

<sup>17</sup> Ato integralmente revogado em 23.09.2019 pelo Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 60, I.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

84. Dito isto, o procedimento realizado pelo pregoeiro teria sido adequado, frente às oscilações e aponta (1471954, p. 10):

Suspender o procedimento, realizar ampla pesquisa de preço, encartar aos interessados a necessidade de que o valor esteja equiparado ao valor de mercado, ou seja, comportamento que atesta condição não existente antes da abertura da sessão pública do certame, com todas as *venias*, não é comportamento que busca ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, quiçá da vinculação ao instrumento convocatório.

85. Adicionou dispositivo legal previsto no art. 64, I, da Lei n. 14.133/2021 que previu a possibilidade de diligências complementares à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Dessa forma, confrontou que diante da oscilação dos preços, na primeira fase de lances, o vencedor estaria acima em 23,58% da nova cotação; com a segunda rodada das negociações, após as diligências, ter-se-ia conseguido 14,20% de economia.

86. Assinalou que a atuação do pregoeiro e do ordenador de despesas foi oportuna, uma vez que adequou os preços às flutuações do mercado num caminho não destoado do princípio constitucional da eficiência, devendo-se aplicar um formalismo moderado aos fatos.

87. Até porque, continua, conforme o Decreto n. 10.024/2019, arts. 8º, XII, “h”; 17, VI; e 47, durante as fases de julgamento das propostas ou habilitação, o pregoeiro deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

88. Arguiu que a diligência buscou o menor e conseqüentemente melhor preço atual do mercado e isso seria extraído do próprio *chat* do pregão quando, por diversas vezes, teria solicitado a diminuição do preço.

89. Ademais, acrescentou, a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade e ao aplicá-la seria necessário prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

90. Com esta interpretação mais ampla, buscando-se o interesse público, não teria ocorrido violação aos primados da isonomia e igualdade de tratamento entre os participantes, tendo em vista o fim desejado e o fato observado.

91. Solicitou, dessa forma, a retirada do apontamento de erro grosseiro ao pregoeiro, uma vez realizada diligências a fim de apontar as alterações de preços. Caso tivesse procedido com os valores antigos, estaria oportunizando enriquecimento sem causa, dada a alteração abrupta dos preços.

92. Sobre a **homologação da adjudicação do objeto do certame contendo termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto dos itens 1 e 2**, assinalou que toda a parte de tecnologia, segurança, custo-benefício, atualização entre outros, foram devidamente apresentados nos autos. Insta observar que por certo não se pode falar em ausência destes itens, ainda que incompletos. Sobretudo a inexistência de conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva. Tampouco em conduta maculada por erro de imprudência, imperícia ou negligência.

93. Por toda a digressão juntada aos autos pugnou pela inexistência de erros substanciais de todos os envolvidos no presente procedimento.

#### **3.4.2. Análise técnica**

94. Como visto na análise da defesa apresentada pelo pregoeiro, o senhor Éverton José dos Santos Filho, no tópico 3.3 deste relatório, consideraram-se seus argumentos insuficientes para afastar as irregularidades ora apontadas no julgamento das propostas de preços, por ter desclassificado indevidamente a proposta de preços oferecida pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, ocasionando a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia dos participantes.

95. Ainda que o senhor Roger Andre Fernandes, secretário-geral da ALE/RO, renove em seus argumentos a conformidade do julgamento da proposta e, por sucessão de atos, de sua própria homologação da adjudicação, esta análise técnica aponta em sentido diverso.

96. Explica-se.

97. Ao que pese a possibilidade de reinício da sessão pública, o quesito menor preço orçado não foi alcançado. As diligências estabelecidas pelo pregoeiro não se basearam em ampla pesquisa de preço. Pelo contrário. Levou em consideração apenas sites de internet, sem considerar contratações realizadas junto à administração pública. Além do que, formou segmentação de preços de acordo com as versões de modelos aplicáveis ao item 1.

98. No edital, havia 1 (um) preço de referência aplicável ao item em questão para que os licitantes pudessem basear suas propostas; as diligências criaram três para um mesmo item. Ao fim, escolhendo licitante com maior desconto em relação às versões diligenciadas, criaram-se regras inédita ao edital, desprezando o menor preço por item conforme estabelecido na cláusula 7 (ID 1428855, p.11). A regra não era o maior desconto em relação ao preço médio das versões possíveis ao item.

99. As diligências para o item 1 contaram com os modelos de *iPhone* 13 PRO MAX, 14 PRO MAX e 14 PLUS, inferindo-se que as três versões são aplicáveis ao item. Desta forma, independente do modelo, o menor preço tem a preferência de compra, dada sua aderência ao descritivo anunciado no Anexo II do edital (ID 1428856, p. 29).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

100. Ao apontar que a versão mais recente escolhida agrega economia, durabilidade, finalidade e vantagem para quem adquire o bem, deixou de fundamentar materialmente quanto seria esta economia, a maior durabilidade e quais fins e vantagens se alcançariam. Pela argumentação apresentada, nada obstaria, então, adquirir versão ainda mais recente, desde que o preço mantivesse o maior desconto frente ao diligenciado. Além do que, se a versão 13 PRO MAX não atenderia as exigências editalícias, esta, fundamentadamente, deveria ter as razões expostas e a proposta rejeitada por não atender aos requisitos estabelecidos.

101. Quando, no relatório inicial, se apontou que o pregoeiro pudesse ter identificado eventual falha na estimativa de preços na fase interna, não estava limitando a uma falha na elaboração dos patamares, mas um aspecto mais amplo, como a eventual caducidade pelos eventos narrados, quais sejam o lançamento de nova versão e as suspeitas de queda de preço das demais. É nesse sentido que se apontou a eventual possibilidade de falha na estimativa dos valores.

102. A matéria jornalística colacionada pela defesa, estimou queda de preço dos modelos *iPhone* 13 e 14 de até 25%. O preço orçado, este sim em base ampla contendo inclusive negócios junto à administração pública (ID 1401802) para o item 1 foi de R\$ 14.173,60. Espera-se, então, uma oscilação para baixo com valor por volta de R\$ 10.630,20.<sup>18</sup> O lance final da empresa representante foi de R\$ 10.696,62. Um deságio de 24,5%<sup>19</sup> em relação ao preço limite estipulado. Muito próximo ao desconto previsto pela reportagem citada.

103. A partir da nova rodada de lances, ao apontar que a empresa 3D estaria 23,58% acima da nova cotação e a vencedora 14,20% abaixo, fazem-se cálculos cujas bases de comparação não são as mesmas, ocasionando tratamento não isonômico. Segundo Carvalho<sup>20</sup> (2022, p. 245), a igualdade na licitação significa que:

(...) todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

104. Ao apontar que um licitante está 23,58% acima e que outro está 14,20% abaixo de um valor estipulado, este valor, todavia, não se referiu a uma base comum, mas sim às diligências cujos preços foram segmentados por versão. Inaplicável, inclusive,

<sup>18</sup>  $14.173,60 - (14.173,60 * 0,25) = 10.630,20$

<sup>19</sup>  $\{[(10.696,62 / 14.173,60) - 1] * 100\} = -24,5\%$

<sup>20</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 29 nov. 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

apontar que houve economia no aceite da proposta da empresa Hyper. Pelo contrário, o valor global para a contratação do item 1, da empresa Hyper, por R\$ 774.969,00 é maior que a empresa 3D, por R\$ 764.887,32, e maior que a oferta da primeira rodada pela empresa 3D, por R\$ 759.460,02. Reconhece-se, entretendo, tratem-se de bens distintos entre as ofertantes, todavia, ambos aplicáveis ao item 1.

105. O item de menor valor não foi rejeitado por não atender os requisitos de configuração, concluindo-se que ele atende às condições da Administração, dessa forma, não sendo possível expurgá-lo do prélio sob o argumento que item mais caro, por ser versão mais atual, apresente economia, durabilidade, finalidade e vantagem.

106. Pelo fato da licitante 3D não ter aceito negociar com a Administração na primeira rodada, tampouco configura qualquer irregularidade suficiente a fim de desclassificá-la. Em verdade, a oferta estava 24,5% abaixo do preço orçado e a que tudo indica, bem compatível com os requisitos mínimos estabelecidos.

107. Entende-se que ainda que diligências são facultadas em qualquer fase da licitação, veda-se a inclusão de informações novas que deveriam constar originalmente na proposta, conforme art. 43, § 3º, Lei 8.666/1993. Neste sentido, importa ao gestor atentar aos  **fatos relevantes**, como a existência de uma diligência realizada durante o trâmite do pregão eletrônico que estabeleceu parâmetros de preços do objeto diferentes do constante do edital (preço estimado), esta que, no caso concreto, deu causa à inobservância da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o Tribunal de Contas da União:

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos, todavia, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, a exemplo da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. (**Acórdão TCU n. 1414/2023 – Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA**)<sup>21</sup>. (Grifou-se).

108. Assim, entende-se que restou configurada a irregularidade concernente a homologar e adjudicar o objeto do certame, validando os atos praticados, contendo a desclassificação indevida da representante, identificando-se desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes.

---

<sup>21</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522vincula%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520ao%2520instrumento%2522%2520-tomada/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/6> . Acesso em: 01.12.2023.

109. Trata-se de violação aos princípios legais, havendo evidências de erro grosseiro na conduta de Roger Andre Fernandes, por homologar a adjudicação do objeto do certame (ID 1428869) com irregularidade quanto ao parâmetro de preços adotados para classificar e desclassificar licitantes. Segundo o entendimento do TCU no **Acórdão 4834/2022 – Primeira Câmara**<sup>22</sup> é pela existência de erro grosseiro quando:

(...) a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. Nesta mesma toada, os Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário e 4771/2019-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trazem que "o erro grosseiro, para fins de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave". Por fim, o Acórdão 1732/2021-TCU-Plenário, também da mesma relatoria, aduz claramente que "a falta de observância aos termos do edital configura erro grosseiro e permite que os agentes públicos respondam pessoalmente por seus atos nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto 9.830/2019."

110. Conclui-se, assim, pela responsabilização do senhor Roger Andre Fernandes, secretário-geral da ALE/RO, por homologar a adjudicação do objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO, validando os atos praticados no processo licitatório, contendo desclassificação indevida da proposta de preços apresentada pela representante (a empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, ID 1409827), com a consequente habilitação da segunda colocada, em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital (menor preço), aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade dos participantes.

111. Por outro lado, quanto à conduta, supostamente irregular, do senhor **Roger Andre Fernandes, secretário-geral da ALE/RO, acerca da validação do termo de referência sem justificativa técnica suficiente, opina-se pelo seu afastamento.**

112. Isto pois, entre as funções de secretário geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, está previsto praticar os atos de gestão de compras, como autorizar a realização de licitações conforme Resolução n. 461/2019<sup>23</sup>, art. 2º, II. É nesse contexto que se dá a atuação do secretário geral.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522erro%2520grosseiro%2522%2520homologar%2520vincula%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/12>. Acesso em: 01.12.2023.

<sup>23</sup> RONDÔNIA (Estado). **Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019**. Porto Velho, RO, Disponível em: [https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/9210/re\\_461.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/9210/re_461.pdf). Acesso em: 30 nov. 2023.

113. Entende-se que suas responsabilidades estão voltadas a questões decisórias administrativas, não lhe exigindo conhecimentos avançados em áreas como a informática. Cabe-lhe, neste caso, a verificação de macroetapas, fatos relevantes, e não especificidades do termo de referência, notadamente elaborado pela área técnica/especialista. Em caso semelhante, o TCU decidiu da seguinte forma:

É certo que a homologação de processo licitatório pode ser tida como um "ato de fiscalização", como entende a jurisprudência desta Corte colacionada pela Serur. Há que se discutir, no entanto, qual o exato escopo dessa "fiscalização". Não me parece razoável exigir-se que as checagens que precedem a homologação de um certame abarquem todos os dados contidos no processo licitatório, incluída a verificação individual de todos os documentos que comprovem a pesquisa de preços realizada para cada item lançado no Mapa de Pesquisa de Mercado e a análise individualizada de cada intenção de recurso rejeitada pelos pregoeiros. **Mais razoável é admitir que a fiscalização inerente à homologação deve se ater à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento licitatório, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao conhecimento daquela autoridade. (Acórdão TCU n° 3178/2016 - Plenário)<sup>24</sup>. (Grifou-se).**

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. **A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser considerado como meramente formal ou chancelatório. (Acórdão TCU n° 4843/2017 - Primeira Câmara)<sup>25</sup>. (Grifou-se).**

114. Verificou-se que nos autos não existem quaisquer alertas sobre eventuais falhas na elaboração do termo de referência, não se entendendo razoável exigir-lhe o conhecimento especializado para realizar juízo de valor sobre justificativa técnica a fim de amparar as especificações do objeto dos itens 1 e 2 do certame.

115. Assim, esta unidade técnica entende que **a conduta, em tese irregular, do senhor Roger Andre Fernandes, quanto à homologação da adjudicação do certame contendo termo de referência sem a devida justificativa técnica quanto ao objeto dos itens 1 e 2 merece ser afastada.**

### **3.5. Das justificativas apresentadas por Maria Marilu do Rosário, secretária geral adjunta, por subscrever o termo de referência sem justificativa técnica suficiente**

<sup>24</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2200465/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2200465/NUMACORDAOINT%20asc/0) . Acesso em 01.12.2023.

<sup>25</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1283633/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1283633/NUMACORDAOINT%20asc/0) . Acesso em 01.12.2023.

### 3.5.1. Síntese das justificativas

116. As justificativas aportaram neste Tribunal tempestivamente através do ID 1471209, p. 10-12, quanto à irregularidade apontada pelo relator, item VI da DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475, p. 18-19).

117. Arguiu que não pode haver sua responsabilização, visto que a aprovação do termo de referência somente ocorreu após elaboração dos técnicos do Departamento de Comunicação Interna e Externa.

118. Além do mais, suas responsabilidades estão voltadas a questões decisórias administrativas, e não técnicas. Até porque, não possui conhecimento na área de tecnologia e nem atribuições para manejar questões estritamente técnicas. Tampouco, seria atribuição do gestor, secretária geral adjunta, realizar justificativas em termo de referência ou análise se as informações técnicas estão sem defeitos.

119. Informou que o termo de referência foi elaborado e supervisionado por profissionais da área. Sobretudo, passou pelo crivo da advocacia geral a qual não identificou e nem alertou quanto à existência de possível irregularidade. Neste sentido, se nem os órgãos responsáveis pela análise de legalidade do procedimento não apontaram irregularidades, não haveria como o ordenador de despesa identificá-la, uma vez sua decisão fora lastreada pelos documentos elaborados pela área técnica.

120. Com efeito, argumenta, imputar essa responsabilidade de natureza eminentemente técnica ao ordenador despesa, o transformaria em segurador universal dos atos praticados por seus subordinados. Conclui que o gestor só poderia ser responsabilizado se fosse alertado sobre a existência da irregularidade e permanecesse omissivo, fato que não ocorreu. Portanto, a responsabilização dos justificantes deveria ser afastada de forma a excluir qualquer possibilidade de aplicação de sanção.

### 3.5.2. Análise técnica

121. A função do ordenador de despesa está prevista no Decreto-Lei n. 200/1967 que, em seu art. 80, §§ 1º e 2º dispõe que:

§ 1º Ordenador de despesas é **tôda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio** de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. **(grifo nosso)**

122. Na prática, de acordo com Marcolin Junior (2021, p. 59),<sup>26</sup> o ordenador de despesa, após a liquidação, verificada a regularidade da despesa, emite despacho de ordem de pagamento. Antes da emissão da ordem bancária, deve verificar a aderências às leis orçamentárias (art. 75 da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000) e eventuais restrições financeiras à emissão de empenho em relação ao limite dos créditos concedidos (art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964).

123. No caso concreto, entretanto, nem haveria que se falar em empenho, nem em autorização de pagamento, pois o processo sequer chegou nestas fases.

124. Por outro lado, entre as funções de secretário geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, as quais cabem delegação a secretário adjunto, está previsto praticar os atos de gestão de compras, como **autorizar a realização de licitações** conforme Resolução n. 461/2019, art. 2º, II.<sup>27</sup> É nesse contexto que se dá a atuação da secretária geral adjunta, na qual consta seu nome na subscrição ao termo de referência.

125. Todavia, assim como argumentou em sua defesa, suas responsabilidades estão voltadas a questões decisórias administrativas, e não técnicas. Cabe-lhe, neste caso, a verificação de macroetapas e não especificidades do termo de referência, notadamente elaborado pela área técnica/especialista. Em caso análogo, o TCU decidiu da seguinte forma:

A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório. (**Acórdão TCU nº 3178/2016 - Plenário**). (Grifou-se).

126. Como apontado na defesa, verificou-se que nos autos não existem quaisquer alertas sobre eventuais falhas na elaboração do termo de referência, não se entendendo razoável exigir-lhe o conhecimento a fim de realizar juízo de valor sobre justificativa técnica a fim de amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame.

127. Desta forma, afasta-se a responsabilidade da senhora Maria Marilu do Rosário, secretária geral adjunta, por subscrever o termo de referência sem que houvesse justificativa técnica acerca suficiente para o objeto dos itens 1 e 2.

### **3.6. Da revelia dos senhores Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN; Thiago dos**

---

<sup>26</sup> MARCOLIN JÚNIOR, Agemir. **Responsabilização de agentes perante o Tribunal de Contas**. Porto Alegre: Esgc Publicações, 2021. 126 p. Disponível em: [https://tcers.tc.br/repo/orientacoes\\_gestores/RESPONSABILIZACAO-AGENTES.pdf](https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/RESPONSABILIZACAO-AGENTES.pdf). Acesso em: 01 dez. 2023.

<sup>27</sup> RONDÔNIA (Estado). **Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019**. Porto Velho, RO, Disponível em: [https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/9210/re\\_461.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/9210/re_461.pdf). Acesso em: 30 nov. 2023.

**Santos Tezzari, secretário administrativo; e da senhora Franciane da Silva Oliveira, assessora de direção do DECIN, em relação à irregularidade apontada de subscrever o termo de referência sem justificativa técnica suficiente para o objeto dos itens 1 e 2 do certame**

128. De acordo com a certidão técnica ID de 1473114, não foram encaminhadas a este Tribunal as **justificativas de Carlos Wagner Matos, Thiago dos Santos Tezzari e de Franciane da Silva Oliveira em relação à responsabilidade que lhes é imputada**, item IV da DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475, p. 18-19). As respectivas citações eletrônicas estão juntadas sob os IDs 1463107, 1463103 e 1463102.

129. Embora patente a revelia, em busca da verdade real, entende-se admissível os argumentos trazidos na defesa da senhora Maria Marilu do Rosário, secretária geral adjunta (ID 1471209, p. 10-12), embora considerados insuficientes para afastar a responsabilidade. Acrescenta-se que estes argumentos não são inéditos. São os mesmos colacionados, em literalidade, em manifestação encaminhada a esta Corte por Roger André Fernandes e Everton José dos Santos (ID 1427590, p. 13-17), antes da elaboração do relatório de instrução preliminar (ID 1450829).

130. Por estas razões, esta unidade entende pela aplicação dos efeitos jurídicos da revelia nos termos dispostos no artigo 123, § 3º, da LC nº 154/1996, c/c o artigo 344, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente aos procedimentos desta Corte de Contas, nos moldes do artigo 99-A da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se como verdadeira a irregularidade.

131. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA.DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n.279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

132. Nada obstante a jurisprudência desta Corte faculte a utilização da revelia como elemento de convicção na apreciação do processo, não se pode perder de vista que há nos autos evidências suficientes a manter as imputações feitas aos fiscalizados, bem como suas respectivas responsabilizações.

133. Para tanto, considerando que o relato inicial (ID 1450829) está bem fundamentado e a fim de evitar a desnecessária repetição argumentativa, visando a celeridade processual, solicita-se vênua para utilizar da técnica de fundamentação por referência, de modo a integrar a mencionada manifestação às razões intelectivas, transcrevendo os parágrafos 90 a 129, com pequenos ajustes em tabelas e figuras, a fim de melhorar a legibilidade:

[...]

89. Relativamente à existência de respaldo técnico para a eleição das especificações técnicas dos *smartphones*, notadamente, a eleição do sistema operacional iOS, importa fazer algumas considerações essenciais para o deslinde da questão.

90. Depreende-se dos autos que o Processo Administrativo n. 42.510/2022 foi aberto para a aquisição de aparelhos telefônicos a partir de uma solicitação do Departamento de Comunicação Interna e Externa da ALE/RO (ID 1401653), autorizado pelo então secretário-geral, Marcos Oliveira de Matos, por meio do Despacho n. 88 (ID 1401654), de 07.11.2022.

91. Há documentos intitulados de “Estudo Técnico Preliminar”, de 13.12.2022 (ID 1401655), de 16.12.2022 (ID 1401661), e de 22.12.2022 (ID 1401668), em que se sustenta a justificativa para contratação de aparelhos smartphones de última geração, de sistemas operacionais “IOS ou ANDROID”, em dois itens distintos, no quantitativo de 24 aparelhos no item 1, e 30 aparelhos, no item 2.

92. Com base nesse documento, foi elaborado termo de referência, efetuadas cotações de preços pela Superintendência de Compras e Licitações (DECOMP) da ALE/RO (ID 1401666), tomando por base 04 marcas distintas, conforme despacho de ID 1401667, e depois de alterações realizadas no termo de referência, foram utilizadas 03 marcas distintas, conforme despacho ID 1401676, ficando o valor estimado em R\$ 430.258,56.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

93. Após emissão do Parecer n. 036/2023/AG/ALE/RO (ID 1401686) da Advocacia-Geral da ALE/RO, opinando pela “aprovação do Termo de Referência e Edital licitatório”, foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO (ID 1401687), com data da sessão de abertura designada para 02.02.2023, com as seguintes especificações técnicas:

Figura 5 – Especificações técnicas constantes do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO (Anexo II)

**[Tabela 4 – Descrição dos itens 1 e 2 e quantidades pretendidas - Anexo II do edital**

94. O respectivo certame foi suspenso em 27.02.2023 (ID 1401692) em face pedido de esclarecimento formulado pela empresa I9 Soluções (ID1401693), atinente às especificações técnicas “Resistência à água: IP 68” e a de que “O aparelho ofertado deverá possuir assistência técnica credenciada pelo fabricante em Porto Velho/RO”.

95. Em face do questionamento e diante de solicitação de acréscimo nos quantitativos para o item 1 (ID 1401697), o setor requisitante analisou o pedido de esclarecimento (ID 1401704), posicionando-se pela manutenção da primeira especificação técnica “Resistência à água: IP 68” e exclusão da segunda quanto à assistência técnica, bem como justificou o incremento os quantitativos inicialmente previstos e apresentou nova proposta de distribuição do objeto na ALE/RO, cujo acréscimo foi autorizado pelo secretário-geral Roger André Fernandes, por meio do Despacho n. 015/SG (ID 1401705).

96. O termo de referência foi novamente alterado (ID 1401709, p. 274-290) e assinado pelos Senhores Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN, Rafael Lucas Santana Vieira, assessor de direção do DECIN e responsável pela elaboração, e foi revisado por Roger André Fernandes, secretário-geral.

97. A partir das alterações, nova cotação de preços foi realizada pelo Departamento de Compras (ID 1401712), balizada pelo sistema banco de preços e sites de domínio amplo.

98. Houve a continuidade do certame, e após o recebimento das propostas, o pregoeiro Everton José dos Santos Filho encaminhou os autos ao DECIN para análise técnica das propostas e para avaliação de atendimento das especificações técnicas (ID 1401789), o qual, por sua vez solicitou (ID 1401790) manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI/ALE-RO) que após exame comparativo (ID 1401793), respondeu:

**Ao**  
**Departamento de Comunicação Interna e Externa**

Senhor Diretor,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos resposta ao **DESPACHO Nº 022/2023 DCIE-DEP CIEX/ALE/RO (e- DOC EFB6C826)**, apresentando o quadro em anexo com a comparação técnica dos critérios apresentados, em conformidade a cada modelo apresentado e, o que foi expressamente solicitado no Termo de Referência (**e - DOC 1B854015**).

Desta forma, a única proposta que atende as especificações do Termo de Referência, trata-se daquela que aponta para o equipamento smartfone **APPLE IPHONE 14 PRO MAX**. No tocante ao Lote 02, a proposta que contempla o equipamento / smartfone **APPLE IPHONE 14**.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

**JAMILTON DA SILVA COSTA**

Superintendente de Tecnologia da Informação – STI/ALE-RO

99. Ato seguido, após tentativa de negociação de preços, o pregoeiro declarou fracassada a licitação, conforme registro em ata da sessão:

**Figura 7 – Ata da sessão do Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO**

Pregoeiro 13/04/2023 10:47:35	Considerando que não houve competição no certame e, ainda, em face da irredutibilidade de preços nos lotes licitados, não obtivemos êxito apesar de reiteradas mensagens, preços acima do praticado no mercado, logo, decido desclassificar todas as propostas e declarar FRACASSADA a licitação, informo a todos que os autos serão submetidos à autoridade competente
Pregoeiro 13/04/2023 10:48:26	para deliberar quanto à oportunidade e conveniência de repetir ou instaurar NOVO procedimento licitatório, oportunizando ampliar o universo de interessados para obtermos a melhor proposta. Fundamentamos nossa decisão no Art. 3º da Lei 8.666/93, assim dispõe:
Pregoeiro 13/04/2023 10:53:53	A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...
Sistema 13/04/2023 10:55:51	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro 13/04/2023 10:58:30	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 13/04/2023 às 11:30:00.

**Fonte:** PCe, ID 1401794, p. 729.

100. Devolvidos os autos ao setor requisitante, DECIN, foi encartado ao processo administrativo novo termo de referência (ID 1401798) com alterações nas especificações técnica para os dois itens, constando apenas

a possibilidade de sistema operacional “IOS” (ID 1401798), e não mais “IOS ou Android”.

101. A justificativa do novo termo de referência também sofreu alterações, passando a ter a seguinte justificativa no item 5 do termo de referência (ID 1401798, p. 4- 7):

## **5. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

### **5.1. Do Interesse Público na Despesa.**

A reestruturação dos sistemas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/RO, com o emprego de novas tecnologias, evidencia-se como uma necessidade constante no cenário local e mundial. Por esse motivo, e visando tanto à continuidade, quanto o aperfeiçoamento de dos serviços da ALE/RO, quais sejam, desenvolvimento, manutenção e distribuição de aplicações para plataformas de dispositivos móveis.

**A aquisição dos aparelhos com o sistema operacional IOS é uma ação que tem como objetivo cumprir os instrumentos tais como aprimorar infraestrutura tecnológica e organizacional desta Casa de Leis. O IOS é sistema operacinal que é conhecido por ter um alto nível de segurança tecnológica, isso se dar pelo facto do IOS ser um sistema operacional fechado, ou seja, o sistema é protegido por patentes cujo código-fonte não pode ser alterado.**

Além disso, o sistema possui diversas **medidas de segurança incorporadas para proteger os dados e a privacidade do usuário**. Algumas dessas medidas incluem:

1. **Atualizações regulares:** A *Apple* libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.

2. **Secure Enclave:** O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.

3. **Sandbox:** a *Apple* utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

No que diz respeito à tecnologia, pretende-se **padronizar a tecnologia atual desta Casa de Leis, construindo um parque tecnológico eficiente e eficaz para a melhorar e ampliar a comunicação com a população, assim, percebe-se que os dispositivos IOS possuem melhor conectividade, com a possibilidade de chamada pelo FACETIME, encaminhamento de arquivos de forma célere pelo**

**sistema AirDrop, assim como segurança dos dados e proteção contra vírus.**

Neste aspecto, notamos que já houve tanto a aquisição de aparelhos com tecnologia *ANDROID*, bem como os com tecnologia *IOS*, sendo observado a durabilidade, segurança e qualidade trazidas pelo sistema *IOS*, principalmente quando comparada as postagens necessárias para divulgação dos programas da Casa nas redes sociais.

Ressalta-se que foi notado a **facilidade que há na interface do sistema IOS, com uso mais intuitivo e simples de usar, atualizações sempre constantes para correção de possíveis erros**, sendo que anualmente o sistema disponibiliza mesmo para modelos antigos, essa atualização, garantindo maior vida útil ao celular e mantendo o valor comercial ao longo dos anos.

Ressalta-se ainda que o sistema *IOS* não possui bloatwares, ou seja, aplicativos que já vem instalados de fábrica no aparelho, utilizando sempre recursos de CPU e memória RAM, o que pode deixar o processamento mais devagar ao longo do tempo. Esses bloatwares não podem ser desinstalados do dispositivo de maneira nativa, e usuários que quiserem removê-los do celular precisam fazer root, o que pode trazer riscos para o uso do aparelho.

Deste modo, em pesquisas técnicas efetuadas, bem como na análise dos aparelhos existentes na ALE/RO, percebemos que a **qualidade de imagem e som se mantém do sistema IOS permanecem em ótimo estado**, mesmo com o passar do tempo, assim como a velocidade de processamento, as atualizações do sistema e a baixa de desvalorização do produto.

A demanda pelo fornecimento do objeto deste Termo de Referência é originada, em especial, pela **implementação de novas ferramentas utilizadas pela ALE/RO**. A equipe de TI, por sua vez, está atuante e em constante desenvolvimento na criação de ferramentas tecnológicas que precisam estar presentes nos projetos demandados. Tal necessidade aponta para a necessidade em se promover a inovação tecnológica, que por sua vez está alinhada ao Plano Estratégico, que é justamente criar e desenvolver sistemas que promovam informações rápidas e simplificadas que atendam a necessidade da ALE/RO de forma geral.

Pretende-se com a aquisição dos aparelhos celulares do tipo *smartphone*, de última geração, ou seja, já com a recente tecnologia 5G, dinamizar o desenvolvimento das atividades setoriais, manter atualizada e padronizada a infraestrutura do parque tecnológico da ALE/RO, obtendo melhorias em desempenho, produtividade, otimização e tornando os processos de comunicação e troca de informações mais ágeis dessa Casa de Leis.

Considerando que as tecnologias de informação e comunicação sempre se consagraram como ferramentas essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos de todas as organizações e instituições públicas, para melhor dar cumprimento a sua missão e suas iniciativas, garantindo a eficiência de suas atividades. Nesse ínterim, **há uma cobrança insistente da população para uma prestação de serviços com qualidade pelos gestores públicos investidos de prerrogativas para tal. Também a prestação de contas a ser apresentada pelos gestores públicos, em tempo real, é uma forma de dar e tomar conhecimento sobre aplicação justa dos tributos arrecadados.** Balizados pelas cobranças oriundas da sociedade, gestores e agentes públicos devem recorrer a reputados métodos e soluções tecnológicas disponíveis no mercado, que propiciem gestões sustentadas por uma comunicação célere e essencial, que resulte na execução eficaz de atividades, ações e projetos de suas competências e responsabilidades.

A Assembleia Legislativa, amparada pelos preceitos previstos em legislações externas, bem como por planos, normas e princípios e, orientada pelo interesse público, continuamente busca alicerçar-se em equipamentos e tecnologias da comunicação disponíveis no mercado para garantir a correta aplicação dos recursos do erário de forma transparente, irrepreensível e com máxima qualidade, a partir de uma atuação procedimental interna competente.

Os aparelhos *smartphones* de última geração, seja ele IOS, são equipamentos móveis que **agregam várias funções de computadores e são classificados como dispositivos programáveis que convergem mobilidade e conectividade.**

Devido aos sistemas operacionais, os chips gráficos são mais avançados que os celulares comuns e possuem uma maior quantidade de memória RAM, onde é possível editar textos e planilhas, criar apresentações, acessar a internet e e-mail, usar comunicadores instantâneos, acessar computadores remotamente, assistir e produzir vídeos e realizar transações bancárias.

Através da modernização na estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que vem ocorrendo nos últimos anos no âmbito do ALE-RO, a **necessidade de espaço para armazenamento de materiais fotográficos e vídeos produzidos nas atividades parlamentares durante as viagens aos redutos eleitorais pode ser complementada por esses aparelhos móveis que agregam várias funções de computadores.**

A prestação de serviços de telecomunicações consta do rol das atividades que podem ser executadas de forma indireta. Este é considerado um serviço continuado, pois sua interrupção compromete

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

a execução das atividades institucionais. Sendo assim, serviço essencial e imprescindível, pela importância da comunicação, a **aquisição destina-se a atender as demandas desta Casa de Leis, nas atividades parlamentares, assegurando mobilidade, celeridade e eficiência no exercício das atividades legislativas, por meio da Tecnologia da Informação.**

A Assembleia Legislativa necessita dispor de canal de comunicação móvel para seus membros, para que os mesmos possam desempenhar efetivamente suas atividades, ainda que em trabalho externo, visto que o campo de atuação desta casa é estadual, sendo a sede na capital do estado. **A aquisição de aparelhos celulares tem por finalidade viabilizar a comunicação entre si, para que o diálogo seja contínuo e ininterrupto, tornando-se célere e eficiente.**

A obtenção da Ata de Registro de Preços visa evitar a possível pulverização de procedimentos licitatórios com objetos de uma mesma área, nos aparelhos celulares *smartphones*, além de facilitar a aquisição dos itens registrados conforme a necessidade identificada por cada setor e garante os preços de todos os itens durante 12 (doze) meses.

Diante do exposto, os aparelhos do tipo *smartphone*, objeto deste Termo de Referência, **são essenciais para agilizar os procedimentos desta Casa já que, por meio destes, são disponibilizados os serviços de telefonia e internet móveis que permitem a comunicação por chamadas telefônicas, independente da localidade, a conexão on-line para a execução de diversas tarefas diárias não mais limitadas à mesa de trabalho em cada gabinete.**

Por fim, entende-se que a utilização de Sistema de Registro de Preços - SRP é justificada, por se tratar de uma estimativa de demanda, a qual ocorre ao longo do Exercício Financeiro. A adoção do SRP para a presente contratação enquadra-se nos incisos IV e V do art.3º Decreto Estadual n. 18.340/2013 que disciplina Sistema de Registro de Preços – SRP.

102. Assim, o processo foi encaminhado à Superintendência de Compras e Licitações para providências de prosseguimento do feito, ocasião em que foi realizada nova cotação de preços (ID 1401802) e novo quadro estimativo de preços a partir de pesquisas no Banco de preços, Apple Store, Ibrasil, Carrefour e Novo Mundo, chegando-se ao preço médio para o **item 1** (R\$ 14.173,60) e para o **item 2** (R\$ 10.027,20), perfazendo o valor total estimado em R\$ 1.304.141,60.

103. E em 17.04.2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO o Aviso de Licitação do **Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2020/CPP/ALE/RO** (ID 1428855), com data de abertura prevista para 04.05.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

104. Pois bem.

105. Diante do histórico do processo administrativo acima contextualizado, aliada à manifestação da ALE/RO quanto à eleição do sistema IOS, esta unidade técnica entende que **não há nos autos justificativas técnicas aptas a amparar a eleição das especificações técnicas exigidas**, que restringem o objeto da licitação ao fornecimento de smartphones fabricados pela empresa Apple, marca inclusive mencionada no termo de referência.

106. Conforme se infere do histórico acima, inicialmente o “Estudo Técnico Preliminar” e o termo de referência previam nas especificações técnicas o sistema operacional “IOS ou Android”, contudo, o último termo de referência restringiu e passou a expressamente exigir na sua justificativa apenas o sistema operacional IOS.

107. Portanto, a única manifestação contida ao longo do processo licitatório que evidencia as razões da Administração de eleger especificações técnicas de smartphones exclusivos da fabricante Apple trata-se da justificativa acima colacionada, e que não se mostrou suficiente a demonstrar a indispensabilidade da delimitação para a satisfação do interesse público.

108. Em verdade, desde o nascedouro do processo administrativo, verifica-se que as especificações técnicas do objeto, e não apenas o sistema operacional (IOS/Android), não foram demonstradas tecnicamente e, como visto, tanto na disputa regida pelo primeiro edital (Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO) quanto no último (Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO) apenas produtos da fabricante Apple atenderam às especificações técnicas.

109. Atentando-se apenas ao **Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO**, a manifestação dos agentes públicos encartada aos autos em relação ao respaldo técnico para eleição de smartphones da Apple foi no sentido de que envolveu “uma dedicada análise técnica, e fundamentação conforme consta nos autos do processo e ratifica-se nesta defesa”, porém, não é o que se visualiza dos autos.

110. **Especificamente quanto à justificativa contida no termo de referência**, muito embora relate vantagens do telefone móvel da fabricante Apple, não contempla evidências a amparar a justificativa, pois não justifica os requisitos das especificações exigidas para cada item e não cuidou de correlacionar os mencionados requisitos com as efetivas necessidades da Administração.

111. É bem verdade que os aparelhos com o sistema operacional IOS são conhecidos pelo seu alto nível de segurança tecnológica, por ser um sistema operacional fechado, contudo, não houve a demonstração de qual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

necessidade da ALE/RO que será atendida com esse requisito, mesmo porque os sistemas abertos também apresentam vantagens.

112. Ao mencionar as medidas de segurança desses aparelhos incorporadas para proteger dados e privacidade do usuário, menciona “Atualizações regulares”, “*Secure Enclave*” e o “*Sandbox*” incluídas pela fabricante Apple (ID 1401798, p. 4-7), *in verbis*:

1. Atualizações regulares: A Apple libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.
2. Secure Enclave: O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.
3. Sandbox: a Apple utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

111. Primeiramente, reitera-se que apesar de citar essas medidas de segurança, não cuidou de evidenciar a necessidade de cada uma delas para a ALE/RO. Além disso, sabe-se que aparelhos *smartphones* de outras marcas, inclusive com sistema operacional Android (a exemplo da Samsung), também atualizam com regularidade o sistema operacional, não sendo uma medida de segurança exclusiva a Apple.

112. Ao tratar da tecnologia e da pretensão da Casa de Leis em padronizar a tecnologia atual, destaca “a possibilidade de chamada pelo FACETIME”, nada obstante, após o surgimento do *WhatsApp*, a funcionalidade passou a ser menos utilizada. Ademais, atualmente há vários aplicativos de bate-papo por vídeo gratuitos, compatíveis com outros sistemas operacionais além do iOS, a exemplo do Google Hangouts, Google Duo, Zoom, Viber, JusTalk, Skype, dentre outros.

113. Ainda na justificativa, destacou a celeridade no encaminhamento de arquivos pelo “sistema AirDrop”, entretanto não ficou demonstrada quais usuários/equipes irão se beneficiar com a respectiva necessidade de troca de arquivos. Além disso, o compartilhamento rápido de arquivos pode ser realizado por outros meios em outros sistemas operacionais. Em sendo necessária a troca constante de arquivo, o sistema Android não seria mais versátil para isso?

114. Apesar de mencionar que já houve aquisições anteriores de aparelhos de tecnologia Android e IOS e que teria sido observado “a durabilidade, segurança e qualidade” nos aparelhos da fabricante Apple, “principalmente quando comparada as postagens para divulgação dos programas da Casa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

nas redes social”, não foram apresentadas quaisquer evidências disso, assim como para a assertiva de que a interface do sistema IOS teria o “uso mais intuitivo e simples de usar”.

115. Inclusive, frise-se que em novo estudo publicado por um *site* do Reino Unido (GreenSmarphones) mostra que o sistema operacional do Google (Android) seria 58% mais intuitivo que o iOS (Apple).

116. A justificativa faz referência a “pesquisas técnicas efetuadas” e a “análise dos aparelhos existentes na ALE/RO”, bem como detalha que notou-se que “com ao passar do tempo” a qualidade de imagem, som, velocidade de processamento, atualizações do sistema iOS permanecem, além da baixa desvalorização do produto, entretanto, esta unidade técnica não constatou nos autos nem as pesquisas, tampouco a respectiva análise.

117. Outrossim, quanto aos demais parágrafos que consubstanciam as justificativas trazidas sobre a demanda da ALE/RO a ser suprida com os aparelhos celulares, com a devida vênua, não se visualiza impedimento ou qualquer prejuízo de que aparelhos com sistema operacional Android possam supri-la de forma adequada.

118. Ademais, conforme se visualiza do quadro de distribuição dos aparelhos contido no termo de referência e colacionado abaixo, os 101 *smartphones* serão destinados ao uso de servidores e agentes políticos do Legislativo, não tendo sido feita qualquer distinção quanto à destinação dos aparelhos de especificações técnicas de item 1 ou 2, conforme a necessidade de cada uma das unidades:

**Figura 8** – Quadro de distribuição dos aparelhos

Unidade	Qty.
Chefes de Gabinetes	26
Deputados Estaduais	24
Secretários	7
Superintendentes	6
Advogados Gerais	2
Corregedores	2
Secretária Geral Adjunto	1
Diretores de Departamentos	24
Reserva Técnica	9
<b>TOTAL</b>	<b>101</b>

**Fonte:** PCe, ID 1401798.

121. Outrossim, conforme documento que consolida as marcas e modelos das propostas de preços apresentadas no certame (ID 1401808) e a respectiva avaliação técnica realizada pelo Setor de Tecnologia da Informação (ID 1401812), para o **item 1**, apenas as propostas que ofertaram os aparelhos Iphone 14 Plus, Iphone 14 Pro Max e Iphone 13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Plus teriam atendido as especificações exigidas. E, para o **item 2**, apenas as propostas que contemplaram os aparelhos Iphone 14 Pro Max, Iphone 14 e Iphone 13.

122. Além de serem aparelhos de alto valor de mercado, não está fundamentado nos autos a necessidade das especificações mínimas exigidas.

123. Como afirmado na manifestação da ALE/RO, de fato, equipamentos de sistema operacional iOS tem sido perquirido por outros órgãos, inclusive no âmbito do Estado de Rondônia.

124. Em rápida consulta realizada no *site* da SUPEL aos certames deflagrados pelo Governo do Estado para atender à SETIC (Pregão Eletrônico Nº 814/2022/SUPEL) e a Secretaria de Finanças do Estado (Pregão Eletrônico Nº 301/2022/SUPEL), verifica-se que os equipamentos de marca Apple foram adquiridos em quantidade bem inferior à desejada no certame ora em exame, sendo 12 aparelhos no primeiro e 10 no segundo.

125. Importa salientar que esta unidade técnica não está a dizer que a Casa de Leis não deve adquirir equipamentos da respectiva marca, mas sim que não detectou nos autos justificativa técnica suficiente a amparar a contratação pretendida, conforme estabelecem os regramentos das contratações.

126. Nesse contexto, importa lembrar o que prescrevem os art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 7º, §5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifei).

127. Na dicção do primeiro dispositivo, é bem verdade que a proibição de marcas não é absoluta, vez que em sua parte final autoriza nos casos tecnicamente justificáveis e nas situações em que o fornecimento de materiais for realizado sob o regime de administração contratada.

128. Assim, a hipótese é excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificada, sendo que a indicação deve estar amparada em razões de ordem técnica e devidamente documentada, que sejam capazes de demonstrar ser aquela marca específica e única capaz de satisfazer o interesse público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

129. Nesse sentido, colaciona-se enunciado sumular do Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA TCU 270:** Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

134. Sendo assim, pelos argumentos colacionados no relatório inicial, consideram-se insuficientes as justificativas técnicas a fim de amparar as especificações do objeto itens 1 e 2.

135. A responsabilização do elaborador do termo de referência e do autorizador de contratações diretas é assim delineada por Pereira Junior e Dotti (2022, p. 147)<sup>28</sup> “sujeita-se à responsabilização civil, administrativa e/ou penal aquele que elaborou anteprojeto, projeto básico ou termo de referência viciado, seja agente público ou terceiro contratado pela administração”.

136. Nesta mesma linha, Marcolin Júnior (2021, p. 76)<sup>29</sup> resume que a responsabilidade pelo termo de referência deve ser imputada aos agentes que elaboraram e/ou aprovaram/validaram essas peças. Ainda, de acordo com o autor, seria possível afastar a responsabilidade do agente superior que chancelou essas peças se os vícios forem ocultos ou de difícil detecção. Mas, tratando-se da elaboração, aprovação e revisão efetuadas pela área técnica, não se vislumbra tal afastamento.

137. Em Acórdãos do TCU, pode-se verificar que:

(...) os atos de aprovar o termo de referência e de autorizar as contratações funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, não representando mera formalidade (**Acórdão TCU nº 3881/2017 - Primeira Câmara**)<sup>30</sup>.

(...) a aprovação é ato unilateral e discricionário pelo qual se exerce o controle **a priori ou a posteriori** do ato administrativo. Portanto, ao praticar este ato, a autoridade competente referencia os procedimentos até então adotados e o conteúdo daquilo que aprova. Não é ato meramente formal ou chancelatório, mas antes um ato de fiscalização, razão pela qual os procedimentos inadequados que geraram consequências danosas

<sup>28</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Da Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados nos Processos de Licitação e Contratação**: Lei nº 14.133/2021. Porto Alegre: Ordem Jurídica, 2022.

<sup>29</sup> Vide nota de rodapé 26.

<sup>30</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3881%2520ANOACORDAO%253A2017%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3881%2520ANOACORDAO%253A2017%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) . Acesso em 01.12.2023.

não podem ser imputados unicamente a quem os praticou. (**Acórdão TCU nº 7181/2018 - Segunda Câmara**)<sup>31</sup>.

138. Assim, entende-se que restou configurada a irregularidade concernente a subscrição de termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade.

139. Trata-se de violação à norma legal, evidenciando-se o critério subjetivo atinente ao erro grosseiro nas condutas de Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN, Franciane da Silva Oliveira, assessora de Direção do DECIN e Thiago dos Santos Tezzari, secretário administrativo, por subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856). Ao respaldarem o termo de referência sem a demonstração de que aquela marca específica (*Apple*) era a única capaz de satisfazer o interesse público a ser atendido, houve a violação ao princípio da competitividade e o descumprimento às normas de regência, sendo esse o entendimento do TCU no **Acórdão 1264/2019-Plenário**<sup>32</sup> em que:

#### ENUNCIADO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

140. Conclui-se, assim, pela responsabilização dos senhores **Carlos Wagner Matos, Thiago dos Santos Tezzari e a senhora Franciane da Silva Oliveira pelas condutas, com evidência de erro grosseiro, de subscrever termo de referência sem justificativa técnica suficiente** a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade, conforme apontado no item IV da DM-00107/23-GCJEPPM.

### **3.7. Da revogação dos efeitos da tutela inibitória**

141. O conselheiro relator, por meio da DM 0067/2023-GCJEPPM (ID 1413877), deferiu o pedido de tutela proposto pela unidade técnica e a manteve através da DM 0107/2023-GCJEPPM (ID 1454475, p. 18).

<sup>31</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A7181%2520ANOACORDAO%253A2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7181%2520ANOACORDAO%253A2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) . Acesso em 01.12.2023.

<sup>32</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1264%2520ANOACORDAO%253A2019%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1264%2520ANOACORDAO%253A2019%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) . Acesso em: 01.12.2023.

142. Contudo, o senhor Everton José dos Santos Filhos, pregoeiro, em 18.09.2023 encaminhou o Ofício n. 005/2023/SCL/ALE/RO a esta Corte informando-a sobre a revogação do Pregão Eletrônico 007/2023/PPP/ALE/RO, consoante decisão da autoridade competente, com publicação em diário oficial em 14.09.2023 (ID, 1465847; ID 1465848).

143. Em vista do exposto, revela-se que houve a perda do objeto da tutela inibitória deferida, ante a retirada do Pregão Eletrônico n. 07/2023 da esfera jurídica, e por isso, esta unidade técnica opina pela revogação dos seus efeitos.

#### **4. CONCLUSÃO**

144. Encerrada a análise das justificativas apresentadas em razão da representação formulada em face do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones*, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), **conclui-se pela procedência das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades:**

**4.1. De responsabilidade do Senhor Éverton José dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, pregoeiro da ALE/RO, por:**

a) desclassificar indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes (item 3 deste relatório);

**4.2. De responsabilidade do Senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, secretário-geral da ALE/RO, por:**

a) homologar a adjudicação do objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, contendo a desclassificação indevida da representante e em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes, no item 3 desta análise;

**4.3. De responsabilidade dos senhores Carlos Wagner Matos, CPF \*\*\*.383.867-\*\* diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF \*\*\*.681.322-\*\*, assessora de direção do DECIN e Thiago dos Santos Tezzari, CPF \*\*\*.128.332-\*\*, secretário administrativo, por:**

a) subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula

270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade (item 3 deste relatório).

145. Além disso, opina-se pelo afastamento de responsabilidade dos senhores Roger Andre Fernandes, secretário geral da ALE/RO, e Maria Marilu do Rosário, secretária geral adjunta, quanto à irregularidade da justificativa técnica insuficiente no termo de referência para a escolha do objeto dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO.

146. Por fim, esta unidade técnica entende que os efeitos da tutela inibitória concedida mediante a DM merecem ser revogados, ante a perda do seu objeto, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

147. Diante do exposto, propõe-se:

a. **Revogar os efeitos da tutela inibitória concedida** por meio da DM 0067/2023-GCJEPPM, que determinou a suspensão do certame, ante a perda do seu objeto, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO, conforme item 3.7 deste relatório;

b. **Considerar procedente** a representação formulada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda., eis que restaram configuradas as irregularidades inicialmente apontadas pela empresa, e pela unidade técnica no exame da seletividade de ID 1412400);

c. **Aplicar multa ao senhor Éverton José dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, pregoeiro da ALE/RO**, pelas irregularidades identificadas no item 4.1 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

d. **Aplicar multa ao senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, secretário-geral da ALE/RO**, pela irregularidade identificada no item 4.2 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

e. **Aplicar multa aos senhores Carlos Wagner Matos, CPF \*\*\*.383.867-\*\* diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF \*\*\*.681.322-\*\*, assessora de direção do DECIN e Thiago dos Santos Tezzari, CPF \*\*\*.128.332-\*\*, secretário administrativo**, pela irregularidade identificada no item 4.3 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

f. **Afastar a responsabilidade de Maria Marilu do Rosário, CPF \*\*\*.883.422-\*\*, pela irregularidade quanto à justificativa técnica insuficiente a fim de amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, conforme analisado no item 3.5 deste relatório;**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

g. **Afastar a responsabilidade de Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, pela irregularidade quanto à justificativa técnica insuficiente a fim de amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, conforme analisado no item 3.4 deste relatório;**

h. **Determinar** aos responsáveis que, em contratações diretas vindouras, não incorram nas mesmas irregularidades apontadas nos autos, sob pena de reincidência e aplicação de multa, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2024.

Elaboração:

**THIAGO PEGORETTI MOSER**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 618

Revisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557  
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 8 de Janeiro de 2024



THIAGO PEGORETTI MOSER  
Mat. 618  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Janeiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7